

À SUPERINTENDÊNCIA DE CORREIÇÕES E DISCIPLINA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – **ABRACRIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, representada por seu Presidente Nacional Sheyner Yásbeck Asfóra, OAB/PB 11.590 e demais subscritores, respeitosamente, com fulcro no art. 185 da Lei Estadual nº 20.756/2020¹, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR

contra o Delegado de Polícia Civil **CHRISTIAN ZILMON MATA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 008.299.801-99, lotado na Delegacia de Polícia de Cocalzinho de Goiás/GO, pelos argumentos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE DA ABRACRIM PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS – PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Sobre a legitimidade para formulação do presente requerimento, conforme o Estatuto Social em anexo, é importante mencionar que a Abracrim tem por objetivo a defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos advogados e advogadas criminalistas (art. 1º).

Ademais, dentre as finalidades da Abracrim (art. 2º do Estatuto Social), estão:

- II - defender a valorização e da independência dos advogados, **assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional;**
- VIII - atuar perante aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários, **ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais.** (grifos acrescidos)

A questão ora em discussão trata sobre violação das prerrogativas da advocacia, previstas na Lei 8.906/1994, o que atrai a possibilidade de atuação desta associação.

¹ Art. 185. O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

Ademais, na forma do 185 da Lei Estadual nº 20.756/2020, qualquer pessoa (física ou jurídica), pode representar contra o abuso de poder de servidor público do Estado de Goiás.

II – DOS FATOS – PRISÃO EM FLAGRANTE IRREGULAR E INVASÃO DE DOMICÍLIO PROFISSIONAL

A presente representação tem por objeto a apuração de graves violações de prerrogativas e possível abuso de autoridade perpetrados pelo Delegado de Polícia Civil, **Christian Zilmon Mata dos Santos**, contra a advogada **Áricka Rosalia Alves Cunha**, no dia 15 de abril de 2026, em Cocalzinho de Goiás, fato que alcançou repercussão nacional, conforme se extrai das seguintes matérias jornalísticas:

TÍTULO	LINK
<i>Advogada é presa após reclamar nas redes sociais que delegado arquivou boletim de ocorrência por falta de policiais</i>	https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/04/17/advogada-e-presa-apos-reclamar-que-boletim-de-ocorrencia-de-difamacao-contr-la-foi-arquivado-por-delegado-por-falta-de-policiais-video.ghtml
<i>Advogada é presa em GO após criticar delegado nas redes sociais</i>	https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/04/17/advogada-e-presa-em-go-apos-reclamar-de-delegacia.ghtm
<i>Advogada é presa em escritório após criticar delegado nas redes: "Não me calarei"</i>	https://www.migalhas.com.br/quentes/454175/advogada-e-presa-em-escritorio-apos-criticar-delegado-nas-redes
<i>Advogada é presa por delegado após postagem em rede social em Goiás</i>	https://www.g5news.com.br/policia/advogada-e-presa-por-delegado-apos-postagem-em-rede-social-em-goias-veja-video/211489
<i>Prisão de advogada em Goiás gera reação política e mobiliza OAB</i>	https://oantagonista.com.br/brasil/prisao-de-advogada-em-goias-gera-reacao-politica-e-mobiliza-oab/

O início da contenda se deu por que referida advogada, no exercício da sua cidadania, promoveu uma petição pública para a revitalização de ruas da cidade, foi ofendida em ambiente virtual com termos como "loira idiota", conforme anunciado no seu Instagram².

² Fonte: <https://www.instagram.com/reel/DWWwe0CgnzO/?igsh=MWRmMnYzang0dWR5ZO==>

Diante da ofensa, a profissional buscou o amparo estatal registrando Boletim de Ocorrência, o qual foi objeto de **arquivamento provisório** pelo Delegado ora noticiado em 26 de março de 2026. A autoridade justificou a desídia estatal alegando "falta de efetivo policial" e acúmulo de procedimentos ativos na unidade.

Inconformada com a negativa de persecução penal, a advogada exerceu seu direito constitucional à crítica e à liberdade de expressão, publicando em sua rede social (Instagram) trechos do **despacho oficial de arquivamento**, documento de natureza pública.

Na publicação, a profissional apontou falhas no sistema policial e informou que judicializaria a questão, ressaltando-se que em momento algum citou o nome do Delegado³.

A despeito da impessoalidade da crítica, o ora noticiado, em um arrobo autoritário e ilegal, **dirigiu-se pessoalmente ao escritório de advocacia** da Dra. Áricka, **com uma arma exposta presa a uma bandoleira**, para dar-lhe voz de prisão em flagrante por suposta difamação.

A abordagem, amplamente documentada em vídeos, revestiu-se de ostensividade desproporcional, com **uso de algemas**, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 11, e **sem a presença de qualquer representante da Ordem dos Advogados do Brasil**.

No interior de seu domicílio profissional, a advogada foi submetida a atos de humilhação e constrangimento ilegal, posto que conduzida coercitivamente sem presença de representante da OAB.

Ademais, foi-lhe imputado o delito não apenas de difamação, mas também desacato, injúria e desobediência. Não bastasse isso, a advogada ficou detida até as 22h do mesmo dia, sendo liberada somente após o pagamento de **fiança fixada em R\$ 10.000,00**⁴.

Tais fatos configuram, em tese, crime de **abuso de autoridade** e de **violação de prerrogativas da advocacia**, uma vez que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) estabelece

³ *Link da publicação:* <https://www.instagram.com/p/DXKSXN6lkpN/?igsh=bG0zenA0dXgzbHR5>

⁴ *Fonte:* <https://www.g5news.com.br/policia/advogada-e-presa-por-delegado-apos-postagem-em-rede-social-em-goias-veja-video/211489>

a **inviolabilidade do escritório** e determina que advogados no exercício da profissão **só podem ser presos em flagrante por crimes inafiançáveis**, o que não ocorre no presente caso.

A conduta do delegado representou um ataque direto não apenas à profissional, mas a toda a advocacia, de modo que o Poder Judiciário e o Ministério Público (enquanto fiscal externo da atividade policial) devem adotar medidas enérgicas para responsabilizar o ora noticiado.

III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Nesse nítido arrobo autoritário, o Delegado de Polícia cometeu diversas transgressões disciplinares prevista na Lei Estadual nº 20.756/2020. Conforme a seguir esmiuçado:

TIPO ADMINISTRATIVO	CONDUTA
<i>Art. 202, XVII - trabalhar mal, culposa ou dolosamente</i>	O delegado arquivou o boletim de ocorrência da advogada alegando "falta de efetivo", mas demonstrou ter recursos e tempo para realizar pessoalmente uma prisão armada por uma crítica em rede social, o que sugere negligência ou desídia na primeira investigação e excesso de zelo na segunda por interesse pessoal.
<i>Art. 202, XLVI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal indevido para si ou para outrem:</i>	O ato de prender a advogada por supostas críticas pessoais (que nem ocorreram nominalmente) configura o uso do aparato estatal para satisfação de interesse privado de vingança ou censura.
<i>Art. 202, LXIII - praticar ato em situação de conflito de interesses, assim definido em Lei, ressalvada a hipótese de adequação em outros tipos disciplinares</i>	O delegado atuou pessoalmente em uma ocorrência na qual ele próprio era o suposto "vítima" da difamação, comprometendo a imparcialidade exigida pela função pública.
<i>Art. 204, XVI - prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial ou da administração penitenciária</i>	O delegado utilizou o cargo para agir em causa própria após sentir-se ofendido por críticas (que nem a ele foram direcionadas nominalmente)

Art. 204, XX - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio

A prisão ocorreu dentro do escritório de advocacia, local protegido por lei e considerado domicílio profissional, sem as hipóteses legais que autorizariam tal ingresso, notadamente porque a advogada estava em seu exercício profissional e o ato não foi acompanhado por representante da OAB

Art. 204, XIX - levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança, quando admitida em Lei

A advogada foi presa em flagrante por difamação, crime afiançável, o que é vedado pelo Estatuto da Advocacia para profissionais no exercício da função (art. 7º, § 3º, da Lei 8.906/1994)

Art. 204, XXIX - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso do poder

O delegado prendeu em flagrante e conduziu a advogada sem a presença de representante da OAB

Art. 204, XXVI - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial ou da administração penitenciária

A repercussão nacional negativa e as imagens da abordagem armada em um escritório de advocacia comprometeram a imagem da Polícia Civil de Goiás em todo o país

Art. 204, X - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as Leis e os regulamentos

O delegado descumpriu a regulamentação disciplinar, bem como procedeu a invasão de escritório e prisão irregular de advogada, conduta classificada como crime pelo art. 7º-B da Lei nº 8.906/1994

Para além da questão administrativa, vale salientar que a conduta adotada pelo Delegado de Polícia **CHRISTIAN ZILMON MATA DOS SANTOS** é tipificada como crime na Lei nº 8.906/1994, inclusive a pena do delito foi aumentada em 2022, indicando-se o tamanho desvalor atribuído à conduta no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

O art. 7º-B da Lei nº 8.906/1994 define como crime a conduta de qualquer pessoa que viole as prerrogativas da advocacia. Vejamos:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No caso, conforme narrado, o delegado invadiu o escritório de advocacia e prendeu em flagrante a advogada sem a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, o que viola os incisos II e IV do art. 7º da Lei 8.906/1994, conforme a seguir transcritos:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

II – a **inviolabilidade de seu escritório** ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

[...]

IV - ter a **presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia**, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB

É elementar que se comprove, para tipicidade penal, que a advogada estivesse no exercício da advocacia. No caso, conforme narrado na parte fática, toda a situação se deu porque a advogada, atuando em causa própria, noticiou em seu Instagram que um Boletim de Ocorrência teria sido arquivado pelo ora noticiado e que teria elaborado recurso contra isso, mostrando a necessidade de que o advogado nunca deve desistir ou baixar a cabeça diante da resistência institucional de promover investigação.

Nesse contexto, percebe-se que Dra. **Áricka Rosalia Alves Cunha estava em pleno exercício da sua atividade advocatícia – ainda que em causa própria – e teve seu escritório invadido e conduzida como presa em flagrante sem a presença de representante da OAB.**

Somado a isso, tem-se que a advogada foi presa em flagrante delito por crime afiançável (até mesmo porque, segundo as matérias jornalísticas, foi liberada após pagamento de fiança), violando completamente o art. 7º, § 3º, da Lei 8.906/1994⁵.

IV – DA DESNECESSIDADE DE SINDICÂNCIA E DA IMEDIATA INSTAURAÇÃO DE PAD

Preceitua o art. 213 da Lei Estadual nº 20.756/2020 que a sindicância preliminar é uma "medida preparatória" a ser determinada pela autoridade competente "se necessário", com o escopo de esclarecer o fato, suas circunstâncias e a respectiva autoria.

⁵ Art. 7º, § 3º O advogado **somente poderá ser preso em flagrante**, por motivo de exercício da profissão, **em caso de crime inafiançável**, observado o disposto no inciso IV deste artigo. (grifos nossos)

Ocorre que, no caso em tela, a realização de sindicância revela-se **absolutamente prescindível**, uma vez que a **materialidade e a autoria das infrações disciplinares já se encontram plenamente demonstradas** por provas pré-constituídas de natureza inequívoca e de amplo conhecimento público.

O próprio representado, Delegado Christian Zilmon Mata dos Santos, efetuou pessoalmente a invasão ao escritório e a prisão da advogada. Mais do que isso, a autoridade policial **gravou e divulgou vídeo assumindo a autoria do ato** e tentando justificar juridicamente sua conduta⁶.

Vale mencionar que, em tom jocoso, diversos internautas até mencionaram que seria melhor o representado exercer o direito ao silêncio para seu próprio bem. É que a própria gravação do vídeo, como acima exposto, já autoriza a instauração direta do PAD, tendo em vista a **inexistência de dúvida sobre materialidade ou autoria, restando apenas apurar se a conduta constitui infração disciplinar (questão a ser discutida no âmbito do PAD)**.

Portanto, diante de um cenário de **notoriedade dos fatos**, em que não há dúvida a ser saneada quanto a quem praticou o ato ou como este ocorreu, a instauração de uma sindicância preliminar serviria apenas como obstáculo à celeridade processual, ferindo o princípio da eficiência que deve reger a administração pública.

A Lei nº 20.756/2020, ao utilizar o termo "se necessário" no *caput* do art. 213, confere à autoridade o poder-dever de **saltar a fase inquisitorial** quando os elementos de autoria e materialidade já forem suficientes para a formulação do indiciamento em sede de **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**.

Dessa forma, a ABRACRIM requer que se proceda à **instauração direta do PAD, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, mas evitando-se dilações probatórias inúteis diante de fatos confessos e filmados**.

⁶ Fonte: https://www.instagram.com/reel/DXPqVt4jb_H/?utm_source=ig_web_copy_link

V – DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO PREVENTIVO

O art. 216 da Lei Estadual nº 20.756/2020 prevê a possibilidade de afastamento preventivo do servidor representado para “fazer cessar a sua influência na apuração da ilicitude imputada”.

A permanência do delegado à frente da unidade policial que chefia certamente impactará na colheita de depoimento dos demais servidores/policiais que acompanharam e testemunharam a imensidão de infrações disciplinares perpetradas. Sem contar, ainda, a possibilidade de constranger pessoas externas à administração.

Ora, se o Delegado de Polícia, por uma simples crítica à atuação policial, foi capaz de prender ilegalmente uma advogada, qual será sua reação quando submetido a uma investigação formal que pode gerar suspensão ou perda do seu cargo?

Nesse contexto, é medida cabível e razoável o **afastamento preventivo do Delegado de Polícia Christian Zilmon Mata dos Santos**, para evitar que atue, abusando do seu poder, possa influir negativamente a instrução e o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar.

VI – DA POSTULAÇÃO

Ante todo o exposto, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM requer que Vossa Excelência se digne de:

- A. receber e dar seguimento à presente representação**, protocolada por entidade legítima para noticiar irregularidades;
- B. determinar a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD)** para apurar as condutas tipificadas, adotando-se o **rito ordinário** (em caso de risco de demissão) ou **sumário** (em caso de suspensão), conforme a gravidade das infrações (Art. 228 da Lei Estadual nº 20.756/2020)
- C. determinar afastamento preventivo imediato do Representado de suas funções**, de forma motivada, pelo prazo de até 180 dias, sem prejuízo da remuneração, para evitar que sua influência comprometa a apuração da ilicitude (Art. 216 da Lei Estadual nº 20.756/2020);
- D. intimar a ABRACRIM de todos os atos para acompanhar a apuração dos fatos;**

- E.** autorizar a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas;
- F.** ao fim, **reconhecer as transgressões disciplinares tipificadas nos arts. 202 e 204**, ambos da Lei Estadual nº 20.756/2020, indicados individualmente no tópico “III” da presente representação;
- G.** **aplicar a penalidade de demissão** (art. 194, § 4º, da Lei Estadual nº 20.756/2020), tendo em vista a gravidade e ampla repercussão negativa do caso; ou, subsidiariamente, a suspensão por 61 a 90 dias, caso se considere de natureza média as diversas infrações praticadas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de abril de 2026.

SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA
Presidente nacional – OAB/PB 11.590

ADRIANA SPENGLER
Vice-presidente nacional

ANTONIO BELARMINO JUNIRO
Secretário-Geral

LÍGIA MAFRA
Secretária-Geral Adjunta

LEONARDO DE MORAES ARAÚJO
Tesoureiro

FERNANDO PARENTE
Diretor de Assuntos Institucionais

GABRIELA BEMFICA
Diretora de Assuntos Institucionais

AURY LOPES JÚNIOR
Procurador-Geral

THIAGO MINAGÉ
Procurador-Geral Adjunto

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
Diretor de Defesa das Prerrogativas

CATHARINA ESTRELLA
Diretora Adjunta de Defesa das Prerrogativas

FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
Diretora Acadêmica

ELISÂNGELA SCHAPPO MUNIZ
Diretora Acadêmica Adjunta

CAROLINE MATTAR ASSAD
Ouvidora-Geral

SORAIA DA ROSA MENDES
Oradora